



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.551 - PE (2014/0009677-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTÔNIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S/A**
ADVOGADO : **CARLOS FREDERICO VITAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **PAULO ANDRÉ ALENCAR MAIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GUSTAVO LUIS DA ROSA OITICICA**
AGRAVADO : **TERESA CRISTINA DA ROSA OITICICA**
ADVOGADO : **PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.052 do CPC.

1. O artigo 1.052 do CPC, norma de natureza cogente, determina que o simples recebimento de embargos de terceiro, implica automática suspensão da execução com relação aos bens ou direitos objeto dos embargos
2. . Não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Precedentes.
- 3 . Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.551 - PE (2014/0009677-3)

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTÔNIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S/A
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO VITAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ ALENCAR MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUSTAVO LUIS DA ROSA OITICICA
AGRAVADO	: TERESA CRISTINA DA ROSA OITICICA
ADVOGADO	: PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTÔNIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S/A contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial aos fundamentos de que a conclusão a que chegou a Corte estadual amolda-se perfeitamente ao entendimento perfilhado por este Tribunal Superior, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que não poderia o juízo singular suspender toda uma execução sem qualquer fundamento legal, beneficiando o credor inerte, pois os embargos de terceiro dirigiu-se apenas contra o Engenho Brejo, estando os demais disponíveis a prosseguir com a execução.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.551 - PE (2014/0009677-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTÔNIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S/A**
ADVOGADO : **CARLOS FREDERICO VITAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **PAULO ANDRÉ ALENCAR MAIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GUSTAVO LUIS DA ROSA OITICICA**
AGRAVADO : **TERESA CRISTINA DA ROSA OITICICA**
ADVOGADO : **PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.052 do CPC.

1. O artigo 1.052 do CPC, norma de natureza cogente, determina que o simples recebimento de embargos de terceiro, implica automática suspensão da execução com relação aos bens ou direitos objeto dos embargos
2. . Não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Precedentes.
- 3 . Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

A decisão agravada entendeu que:

2. O Tribunal *a quo* consignou que o objeto dos embargos de terceiro consistiu na totalidade dos bens penhorados (fls. 413-424):

Poder-se-ia alegar - como de fato o fez a ora Agravante - que a medida suspensiva foi apenas parcial, atingindo somente um dos bens dados em garantia da dívida, pois, efetivamente, a respectiva decisão fala na suspensão dos atos executórios relativos ao Engenho Brejo, silenciando sobre os demais.

Entretanto, ainda que esta tenha sido a mens daquela decisão - proferida nos Embargos de Terceiro -, o despacho que a ela sobreveio - proferido nos autos da própria Execução (fls. 114 da Apelação) - não fez qualquer ressalva a respeito, deixando evidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a suspensão nele assentada tocava a todo o processo executório.

Destarte, sendo certo que, quando da prolação da sentença - 21/12/2009 -, os Embargos de Terceiro ainda não haviam sido julgados', não há que se falar em inércia do exequente e, por conseguinte, em prescrição intercorrente.

Dessarte, a conclusão a que chegou a Corte estadual amolda-se perfeitamente ao entendimento perfilhado por este Tribunal Superior, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUNTADA DA PROCURAÇÃO E RESPECTIVOS SUBSTABELECIMENTOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. ENUNCIADO N. 115/STJ. EMBARGOS DE TERCEIROS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PARTE EMBARGADA. ART. 1.052 DO CPC.

1. Inexistência de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor do Enunciado n. 115/STJ.

2. Os embargos de terceiro, se não indeferidos liminarmente, suspendem os atos executivos referentes aos bens embargados (art. 1.052 do Código de Processo Civil).

3. AGRAVO REGIMENTAL DE BANCO AGRIMISA S.A - EM LIQUIDAÇÃO NÃO CONHECIDO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EVANGELINA LOBATO UCHOA RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E PROVIDOS PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO NA PARTE EMBARGADA.

(AgRg no REsp 1198088/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO RELATIVAMENTE À TOTALIDADE DOS BENS PENHORADOS. SUSPENSÃO. CPC, ART. 1.052.

I. A oposição de embargos de terceiro, quando se refira ao universo dos bens penhorados, é causa de suspensão obrigatória da execução, nos termos do art. 1.052 da lei adjetiva civil.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 172.713/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2000, DJ 28/08/2000, p. 86)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. LIMITE TEMPORAL.

1. OS EMBARGOS DE TERCEIRO, CONSOANTE DICÇÃO DO ART. 1.052 DO CPC, SUSPENDEM O CURSO DA AÇÃO PRINCIPAL QUANDO VERSAREM SOBRE TODOS OS BENS, PERDURANDO ESTA PARALISAÇÃO ATÉ SER PROFERIDA SENTENÇA NOS EMBARGOS.

2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 57.750/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/1996, DJ 16/02/1998, p. 85)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Dessarte, resta evidenciado que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0009677-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 463.551 / PE**

Números Origem: 00350072119918170810 02247892 1090265320118170000 190646520118170000
210562720128170000 22219910350076 2247892 224789200 224789201 224789202
224789203 350072119918170810 3540072119918170810

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTÔNIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S/A
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO VITAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ ALENCAR MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUSTAVO LUIS DA ROSA OITICICA
AGRAVADO	: TERESA CRISTINA DA ROSA OITICICA
ADVOGADO	: PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTÔNIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S/A
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO VITAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ ALENCAR MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUSTAVO LUIS DA ROSA OITICICA
AGRAVADO	: TERESA CRISTINA DA ROSA OITICICA
ADVOGADO	: PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.